

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo N°: 1230/2025
Folha: 01
Rubrica: Julia
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

Processo: 1230/2025
Data: 14/10/2025



1230/2025

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
MENSAGEM DE VETO

Súmula:
OFÍCIO GABINETE - N° 428
MENSAGEM DE VETO PARCIAL N°024/2025 AO PL N° 221/2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1230/2025
Folha: 02
Rubrica: Olivera
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras 14/10/2025


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vivian da Silva
Protocolo
Matrícula.: 030



OFÍCIO GABINETE – Nº 428

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 024/2025

Exmo. Sr.

Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de atribuições legais, vem comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 57, §2º combinado com artigo 69, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, **decide VETAR PARCIALMENTE O PL Nº 221/2025, no qual dispõe sobre a proibição de eventos que contenham erotização infantil no Município de Rio das Ostras e estabelece sanções, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal**, de autoria do nobre Vereador Sr. Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, com ênfase na inconstitucionalidade material do artigo 3º, por ofensa aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, conforme passo a expor:

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Do **Projeto de Lei nº 221/2025**, de autoria do nobre Vereador Sr. Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, com carimbo de aprovação em duas discussões nos dias 15 e 22 de setembro do corrente ano.



Embora o mérito do Projeto de Lei seja louvável, indo de encontro ao Estatuto da Criança e Adolescente, onde não serão objetos de qualquer forma de exploração devendo sua imagem, identidade, autonomia, valores, ideias e crenças serem preservadas, o Projeto de Lei, em seu artigo 3º carece de vício material.

O dispositivo mencionado fixa multa estabelecida no valor absoluto de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) imposta como sanção, não sendo razoável e proporcional, inviabilizando a aplicação da norma e comprometendo o seu objetivo de proteção da infância, o que ensejaria risco de inexecutabilidade da norma e possível judicialização da medida.

A ausência de gradação de penalidades conforme a gravidade da infração também contraria princípios de justiça administrativa e da proporcionalidade sancionatória. O veto parcial objetiva assegurar a adequação constitucional e prática da lei, preservando seu conteúdo protetivo.

Frise-se que será imprescindível que este Poder Executivo utilize o seu poder regulamentar para estabelecer critérios técnicos e objetivos de definição de erotização infantil, bem como parâmetros de fiscalização e de gradação de sanções, evitando interpretações arbitrárias e garantindo segurança jurídica.

CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, com base na manifestação da Procuradoria-Geral do Município, **VETO PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 221/2025**, por



inconstitucionalidade material do artigo 3º por ofensa aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade previstos na Constituição Federal de 1988.

Solicito a esta Egrégia Câmara Municipal que analise as razões ora apresentadas para fins de manutenção do presente veto parcial.

Atenciosamente.

Rio das Ostras, 10 de outubro de 2025.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras